



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.061 - GO
(2018/0272514-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : WEBERSON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES NÃO INTEGRANTE DO NEXO DE CONTINUIDADE DELITIVA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Ao decidir pelo afastamento da continuidade delitiva, fez-se necessário apenas a reprodução de entendimento já firmado nesta Corte Superior, no sentido de que é incabível reconhecer a continuidade delitiva entre crimes de espécies diferentes, não se fazendo necessário, para tanto, a análise de elementos de prova.

2. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, em sintonia com a do STF, havendo concurso formal entre dois delitos cometidos em continuidade delitiva, somente incidirá um aumento de pena, qual seja, a relativa ao crime continuado. Todavia, tal regra não tem aplicabilidade nas hipóteses em que um dos crimes não faça parte do nexo da continuidade delitiva do outro delito, embora cometidos em concurso formal, tal como ocorre com o delito de corrupção de menores - de espécie diversa -, o qual não integra a continuidade delitiva relativa ao outro delito - de roubo majorado (HC n. 165.224/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/9/2015).*

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.061 - GO
(2018/0272514-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Weberson Gonçalves dos Santos**, representado pela Defensoria Pública de Goiás, contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial apresentado pelo Ministério Público de Goiás (fls. 751/754).

A decisão agravada foi assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO PELA APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES NÃO INTEGRANTE DO NEXO DE CONTINUIDADE DELITIVA DO OUTRO DELITO, DE ESPÉCIE DIVERSA (ROUBO MAJORADO). PRECEDENTES DO STJ. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

No presente recurso (fls. 759/766), o agravante alega que houve violação do entendimento firmado na Súmula 7/STJ, uma vez que, para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça e afastar a continuidade delitiva, ocorreu imperiosa necessidade de revolver matéria de cunho fático-probatório, em sede de recurso especial.

Sustenta, ainda, que *não deve vingar a tese ministerial de que o crime de corrupção de menores e roubo majorado não são de mesma espécie sob o argumento de que um não integra a continuidade delitiva do outro. Isso porque o melhor entendimento acerca do tema é que a continuidade delitiva ocorre aos crimes unidos pela semelhança de determinadas circunstâncias, como as condições de tempo, lugar, modo de execução ou outras formas que permitam deduzir a continuidade, além da homogeneidade de comportamentos tipicamente relevantes, de modo que se mostrem as últimas condutas como*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desdobramentos da primeira, exatamente como praticados os crimes em apreço (fl. 764).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado a fim de manter o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.061 - GO
(2018/0272514-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Segundo o agravante, ao entender pelo afastamento da continuidade delitiva e aplicação do concurso formal, a decisão agravada procedeu ao reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

Contudo, não merece prosperar a pretensão do agravante.

Ora, para afastar a continuidade delitiva, fez-se necessário apenas a reprodução de entendimento já firmado nesta Corte superior no sentido de que é incabível reconhecer a continuidade delitiva entre crimes de espécies diferentes, não se fazendo necessário, para tanto, a análise de elementos de prova.

Portanto, ao reconhecer o concurso formal, não foi preciso discutir sobre *as declarações prestadas pelas testemunhas e pelo recorrido* (fl. 761), como afirma o agravante, pois, como já dito, bastou a reafirmação de que é impossível a aplicação da continuidade delitiva entre crimes de espécies diferentes, constituindo-se, assim, discussão com base apenas em matéria de direito.

No mais, sabe-se que, *nos termos da jurisprudência desta Corte, em sintonia com a do STF, havendo concurso formal entre dois delitos cometidos em continuidade delitiva, somente incidirá um aumento de pena, qual seja, a relativa ao crime continuado. Todavia, tal regra não tem aplicabilidade nas hipóteses em que um dos crimes não faça parte do nexo da continuidade delitiva do outro delito, embora cometidos em concurso formal, tal como ocorre com o delito de corrupção de menores - de espécie diversa -, o qual não integra a continuidade delitiva relativa ao outro delito - de roubo majorado* (HC n. 165.224/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/9/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. ROUBO E EXTORSÃO. AÇÕES DIVERSAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CRIME ÚNICO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Em se tratando de ações diversas e com desígnios autônomos, não há falar na existência de crime único entre os delitos de roubo e extorsão, mantendo-se incólume o concurso material. Para se concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência inviável no veio restrito e mandamental do habeas corpus.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, **não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes.**

3. **Deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial.**

4. Ordem parcialmente concedida.

(HC n. 411.722/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/2/2018 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0272514-3

AgRg no
AREsp 1.380.061 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042002820168090175 1282015 20160035202 20160042001 201690042001 420028
42002820168090175

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : WEBERSON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : RAEL SOARES DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEBERSON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.